CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 08 / 11 / 77

DIGITALIZADO
EM: 06/04/01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 127/77

ASSUNTO: Código de Saúde do Município de Fortaleza

VEREADOR Prefeito Municipal (mensagem 0041)

LEI Nº 4950 DE 30 / 11 / 77

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 049501977
Projeto: 01271977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CODIGO DE SAUDE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mosf.

LEI Nº 4950 DE 30 DE novembro DE 1.977.

Código de Saúde do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- TÍTULO I -

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É dever do Município e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º - Compete ao Município a efetivação de medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias impostas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à Secretaria de Saúde do Município:

a) - concretizar medidas médico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;

b) - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

c) - exercer o poder de polícia sanitária no Município, em consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 4º - O Município poderá, através de sua Secretaria de Saúde, conceder auxílio financeiro, ou em material, ou em pessoal, a instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, para execução de serviços de saúde.

Art. 5º - Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar Convênios com órgãos federais ou estaduais de saúde pública.

- continúa -

TÍTULO II

PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 6º - O Município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis, colaborando ainda com as autoridades federais e estaduais, quando solicitado.

Art. 7º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos de qualquer doença que exija medidas especiais de controle, na forma prevista no Código Nacional de Saúde.

§ 1º - A notificação prevista neste artigo será feita ao setor competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - É responsável pela notificação qualquer médico que tiver conhecimento do caso ou qualquer pessoa que dele venha a se tornar ciente.

Art. 8º - Após o encaminhamento do paciente portador de doença transmissível aos setores competentes, cessará a responsabilidade do Município.

Art. 9º - O Município poderá promover campanhas, ou colaborar nas campanhas promovidas por qualquer outro órgão de saúde pública, para vacinações e revacinações contra varíola, poliomielite, sarampo, tétano, coqueluche, difteria e outras doenças para as quais existam vacinas de eficácia comprovada.

§ 1º - As campanhas serão realizadas em caráter sistemático e gratuito, sempre que forem julgadas necessárias pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Município, ou por solicitação de quaisquer outros setores de saúde.

§ 2º - Quanto à prestação de serviços, por colaboração, a outros órgãos de saúde pública, o Setor da Secretaria de Saúde do Município ficará totalmente integrado às normas estabelecidas por aqueles órgãos para o desenvolvimento das campanhas.

§ 3º - Ficará a critério da Secretaria de Saúde

do Município lançar mão de recursos próprios no auxílio de campanhas realizadas por outros órgãos da área de saúde.

Art. 10 - No controle das zoonoses, a Secretaria de Saúde do Município se obriga, através do serviço de medicina veterinária, ao combate e controle das mesmas em áreas de sua competência.

CAPÍTULO II
DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 11 - Considerada a importância do saneamento como medida fundamental na proteção da saúde individual e coletiva, cumpre à Secretaria de Saúde do Município, em perfeita consonância com as leis federais e estaduais, elaborar regulamentos e normas que visem a controlar os fatores do meio físico.

Art. 12 - A aprovação do zoneamento e de loteamentos nas áreas urbana e rural dependerá da anuência prévia da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 13 - Na área urbana do Município, é obrigatória a ligação de toda edificação à rede pública de abastecimento d'água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Onde inexistirem serviços públicos de água e/ ou esgoto, caberá ao proprietário adotar as providências sanitariamente adequadas, visando ao suprimento de água potável e ao destino final dos dejetos.

§ 2º - Ao ocupante do imóvel cumpre mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Saúde do Município normalizar e fiscalizar as condições de higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e coletivos.

Art. 15 - Os prédios destinados à habitação deverão atender a todos os requisitos indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Art. 16 - A localização, as condições de instalação e funcionamento de granjas, vacarias, estábulos, pocilgas e estabelecimentos congêneres deverão ser determinadas e fiscalizadas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 17 - A Secretaria de Saúde do Município, quer isoladamente, quer em colaboração com outros órgãos fede - rais e/ ou estaduais, deverá prevenir e controlar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento e a liberação nas águas, no ar e no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com caracte- rísticas capazes de tornarem - ou virem a tornar - as águas, o ar e o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II - inconvenientes ao bem-estar público;
III-danosos aos materiais, à fauna e à flora;
IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 18 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos devem se processar em condições sanitárias que não ocasionem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem - -estar e à estética.

Art. 19 - Todas as fontes que comercializam água potável em Fortaleza devem ser devidamente registradas da Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º - O registro das fontes de água potável somente será concedido após o Laboratório da Secretaria de Saúde do Município constatar o perfeito atendimento aos Padrões de Potabilidade, fixados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os meios ou sistemas de condução da água potável a ser comercializada ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária do Município.

Art. 20 - As firmas que atuam na remoção de esgoto sanitário, dedetização e outras atividades saneadoras deverão ter seus serviços controlados e fiscalizados pelo setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 - Incorporam-se nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal de alimento, alimento (in-natura), alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivo internacional, aditivo incidental, produto alimentício, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle e fiscal.

Art. 22 - A fabricação, produção, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimento em geral ou com o consumo só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais, estaduais e municipais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 23 - A entrega ou exposição de alimentos ao consumo só poderá ocorrer desde que satisfeitas as exigências da legislação aplicável e de suas normas técnicas.

Art. 24 - Será obrigatório o cumprimento, em todo Município de Fortaleza, de portarias, instruções, ordens de serviço, ou quaisquer outros atos normativos que forem expedidos pelo Secretário de Saúde do Município, sempre em harmonia com as legislações federal e estadual.

Art. 25 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município, quanto aos alimentos, será exercida nos limites de competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 26 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município se fará em estreita consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 27 - Poderá haver apreensão e inutilização sumária de alimentos destinados ao consumo imediato, quando, ex - postos à venda, não estiverem com a devida proteção ou se apresentarem visivelmente prejudiciais à saúde.

Art. 28 - A inutilização de alimentos apreendidos será feita com a comprovação laboratorial.

Parágrafo único - Em casos de alterações grosseiras, à vista de identificação organoléptica, os alimentos poderão ser imediatamente inutilizados, independente de provas e análises laboratoriais, desde que comprovada a alteração e assinado laudo pelo analista chefe do Laboratório da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 29 - Os alimentos apreendidos por causa de uma irregularidade qualquer, exceto a deteriorização, poderão ser dados a qualquer instituição filantrópica.

Art. 30 - Proceder-se-á na forma prevista no artigo anterior no caso de apreensão de tubérculos, bulbos, rizomas e/ ou sementes em grão, em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios e aproveitáveis para plantio ou fins industriais.

Art. 31 - Os estabelecimentos ou locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, depositem, distribuam ou vendam alimentos ficam sujeitos às normas técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias e só poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo precederá sempre a expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento do estabelecimento, na conformidade do Código Tributário do Município, e servirá como Registro Sanitário, com validade durante o ano civil de sua concessão, devendo ser conservada em lugar bem visível.

Art. 32 -Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar ou variar alimentos.

Art. 33 - É proibido o comércio de inseticidas, raticidas e outros venenos, bem como de desinfetantes e saneantes ou produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, salvo se o estabelecimento interessado possuir local adequado, previamente vistoriado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 34 - É vedado o uso de instalações, maquinarias, utensílios e equipamentos que, destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, produção, estocagem, acondicionamento, depósito ou transporte, possam interferir nocivamente na elaboração do produto, alterar o seu valor nutritivo ou suas características organolépticas.

CAPÍTULO IV
DO LABORATÓRIO DE CONTROLE DE ALIMENTOS E ÁGUA

Art. 35 - Ao Laboratório de controle de alimentos, órgão do Departamento de Higiene da Secretaria de Saúde do Município, cabe, em estreita colaboração com seus congêneres federais e estaduais, proceder à análise de alimentos "in-natura", industrializados ou preparados, e de água utilizada no preparo de alimentos ou com que estes venham a ter contato.

Art. 36 - O Laboratório tem autoridade para emitir laudos e pareceres na área de competência do Município, obedecendo os padrões contidos na legislação específica, visando à proteção da saúde.

Parágrafo único - Consideram-se como legislação específica:

a) O Código Brasileiro de Alimentos (Decreto - -Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967);

b) Regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - (RIISPOA), Decreto nº 1255, de

25 de junho de 1962;

c) As Normas Técnicas e Padrões de Alimentos, elaborados pela "Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos" do Ministério da Saúde.

TÍTULO III

PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 37 - O Município, através de sua Secretaria de Saúde, promoverá assistência à infância, à adolescência e à gestante.

§ 1º - Esta assistência visa a propiciar benefício principalmente aos munícipes desprovidos de qualquer tipo de previdência social ou de qualquer uma outra sociedade assistencial congênere.

§ 2º - A proteção à maternidade, sempre que possível, será feita nos períodos pré-nupcial, concepcional, pré-natal e pós-natal.

Art. 38 - Terá a Secretaria de Saúde do Município autonomia para firmar convênios com qualquer instituição que desenvolva, ou que venha a desenvolver, atividades no setor de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DO HOMEM E TRATAMENTO URGENTE

Art. 39 - O Município, através dos seus hospitais e de seus postos de saúde, prestará atendimento aos munícipes ou a indivíduo de qualquer outro Município que a ele venha a recorrer.

Parágrafo único - Na prestação dessa assistência observar-se-ão as disposições legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus postos, exercerá atividades no campo odontológico, visando à assistência preventiva, dentística e exodôntica aos seus munícipes, mediante uma firme política sanitária odontológica.

Parágrafo único - Referida assistência se fará em caráter gratuito, salvaguardando as normas existentes, ou que venham a existir, neste setor.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus diversos órgãos, prestará assistência social, visando à prevenção de doença, à promoção da saúde e à reintegração social do indivíduo.

Art. 42 - É vedado aos órgãos municipais o patrocínio de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto, ou seitas, com a finalidade de reintegração social.

TÍTULO IV

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 43 - A Secretaria de Saúde do Município promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários para induzir e modificar hábitos e comportamentos da

regulação, referentes à saúde.

- TÍTULO V -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A Secretaria de Saúde do Município colaborará na coleta, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos, concernentes a problemas de saúde pública.

Art. 45 - A Secretaria de Saúde do Município estimulará e colaborará no preparo, aperfeiçoamento e especialização de técnicos em saúde pública, bem como na formação de técnicos auxiliares em nível necessário à boa execução de atividades sanitárias.

Art. 46 - Para bem cumprir o disposto nesta Lei, referente à promoção, proteção e recuperação da saúde, as autoridades sanitárias municipais competentes poderão solicitar o apoio das autoridades policiais federais e estaduais, quer civis, quer militares.

Art. 47 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de Decretos específicos do Poder Executivo Municipal, ou Normas Técnicas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE novembro DE 1.977.

Dr. Evandro Ayres de Moura
- Prefeito Municipal -

PROTOCOLO No. 1533
Data 07-11-1977

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0041

Fortaleza, 07 de novembro de 1977

Às Comissões de Legislação e de Saúde
Em 08/11/77

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que institui o Código de Saúde do Município de Fortaleza.

Trata-se, como fácil é constatar, de iniciativa das mais oportunas, porisso que destinada a preencher uma lacuna existente na Administração municipal, tão necessitada de uma adequada sistematização de suas atividades no campo da promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Aliás, outro não é o entendimento do ilustre Delegado Federal de Saúde em nosso Estado, Dr. Bolivar Bastos Gonçalves, quando, em expediente ao Secretário de Saúde do Município, assim se expressou sobre o assunto:

> "Finalmente, gostaríamos de manifestar nossa satisfação pela iniciativa desse órgão em instituir o Código de Saúde do Município de Fortaleza, lacuna que será assim eliminada, dotando a Municipalidade de um dispositivo legal para a defesa da saúde do povo".

Vale acentuar que o projeto de lei em referência observa, em suas linhas gerais, respeitadas as peculiaridades locais, as legislações federal e estadual pertinentes, integrando assim o Município de Fortaleza no Sistema Nacional de Saúde, no que, aliás, se conforma com as disposições da Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975, onde a ação municipal assim se define: a) manter os serviços de saúde de interesse da população local, especialmente os de pronto-socorro; b) manter

Exmº. Senhor
Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra, 280
NESTA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a vigilância epidemiológica; c) articular seus planos locais com os planos estaduais e federais para a área; d) integrar seus serviços de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

É ainda oportuno ressaltar que muitas das disposições constantes do Código que ora se pretende editar já constituem normas em vigor no Município, de sorte que seu texto, sob certos aspectos, consubstancia uma consolidação de legislação esparsa já existente.

Estou certo de que a presente propositura, pelas razões expostas, haverá de encontrar a melhor guarida nessa Ilustre Casa do Povo, até porque, objetivando disciplinar a ação das autoridades municipais, no campo da saúde pública, se inclui entre aquelas matérias que, pelo que representam em termos de interesses da coletividade, mais sensibilizam os Senhores Vereadores.

Assim, aguardando, confiante, a aprovação do mencionado projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus dignos pares os protestos do meu alto apreço e distinta consideração.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

25 11 77
Sandoval Bosto

Ao Vereador Marcelio Andrade para relatar Fortaleza 09-11-77 Ernico Maliat Presidente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI 127/77

Código de Saúde do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É dever do Município e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º - Compete ao Município a efetivação de medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias impostas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à Secretaria de Saúde do Município:

a) - concretizar medidas médico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;

b) - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

c) - exercer o poder de polícia sanitária no Município, em consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 4º - O Município poderá, através da sua Secretaria de Saúde, conceder auxílio financeiro, ou em material, ou em pessoal, a instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, para execução de serviços de saúde.

Art. 5º - Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar Convênios com órgãos federais ou estaduais de saúde pública.

28 11 77
Sandoval B
PRESIDENTE

28 11 77
Sandoval Bosto
PRESIDENTE

TÍTULO II

PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 6º - O Município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis, colaborando ainda com as autoridades federais e estaduais, quando solicitado.

Art. 7º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos de qualquer doença que exija medidas especiais de controle, na forma prevista no Código Nacional de Saúde.

§ 1º - A notificação prevista neste artigo será feita ao setor competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - É responsável pela notificação qualquer médico que tiver conhecimento do caso ou qualquer pessoa que dele venha a se tornar ciente.

Art. 8º - Após o encaminhamento do paciente portador de doença transmissível aos setores competentes, cessará a responsabilidade do Município.

Art. 9º - O Município poderá promover campanhas, ou colaborar nas campanhas promovidas por qualquer outro órgão de saúde pública, para vacinações e revacinações contra varíola, poliomielite, sarampo, tétano, coqueluche, difteria e outras doenças para as quais existam vacinas de eficácia comprovada.

§ 1º - As campanhas serão realizadas em caráter sistemático e gratuito, sempre que forem julgadas necessárias pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Município, ou por solicitação de quaisquer outros setores de saúde.

§ 2º - Quanto à prestação de serviços, por colaboração, a outros órgãos de saúde pública, o Setor da Secretaria de Saúde do Município ficará totalmente integrado às normas estabelecidas por aqueles órgãos para o desenvolvimento das campanhas.

§ 3º - Ficará a critério da Secretaria de Saúde

do Município lançar mão de recursos próprios no auxílio de campanhas realizadas por outros órgãos da área de saúde.

Art. 10 - No controle das zoonoses, a Secretaria de Saúde do Município se obriga, através do serviço de medicina veterinária, ao combate e controle das mesmas em áreas de sua competência.

CAPÍTULO II
DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 11 - Considerada a importância do saneamento como medida fundamental na proteção da saúde individual e coletiva, cumpre à Secretaria de Saúde do Município, em perfeita consonância com as leis federais e estaduais, elaborar regulamentos e normas que visem a controlar os fatores do meio físico.

Art. 12 - A aprovação do zoneamento e de loteamentos nas áreas urbana e rural dependerá da anuência prévia da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 13 - Na área urbana do Município, é obrigatória a ligação de toda edificação à rede pública de abastecimento d'água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Onde inexistirem serviços públicos de água e/ ou esgoto, caberá ao proprietário adotar as providências sanitariamente adequadas, visando ao suprimento de água potável e ao destino final dos dejetos.

§ 2º - Ao ocupante do imóvel cumpre mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Saúde do Município normalizar e fiscalizar as condições de higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e coletivos.

Art. 15 - Os prédios destinados à habitação deverão atender a todos os requisitos indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Art. 16 - A localização, as condições de instalação e funcionamento de granjas, vacarias, estábulos, pocilgas e estabelecimentos congêneres deverão ser determinadas e fiscalizadas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 17 - A Secretaria de Saúde do Município, quer isoladamente, quer em colaboração com outros órgãos fede - rais e/ ou estaduais, deverá prevenir e controlar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento e a liberação nas águas, no ar e no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características capazes de tornarem - ou virem a tornar - as águas, o ar e o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II - inconvenientes ao bem-estar público;
III-danosos aos materiais, à fauna e à flora;
IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 18 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos devem se processar em condições sanitárias que não ocasionem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem - -estar e à estética.

Art. 19 - Todas as fontes que comercializam água potável em Fortaleza devem ser devidamente registradas na Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º - O registro das fontes de água potável somente será concedido após o Laboratório da Secretaria de Saúde do Município constatar o perfeito atendimento aos Padrões de Potabilidade, fixados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os meios ou sistemas de condução da água potável a ser comercializada ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária do Município.

Art. 20 - As firmas que atuam na remoção de esgoto sanitário, dedetização e outras atividades saneadoras deverão ter seus serviços controlados e fiscalizados pelo setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 - Incorporam-se nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal de alimento, alimento (in-natura), alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivo internacional, aditivo incidental, produto alimentício, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle e fiscal.

Art. 22 - A fabricação, produção, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimento em geral ou com o consumo só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais, estaduais e municipais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 23 - A entrega ou exposição de alimentos ao consumo só poderá ocorrer desde que satisfeitas as exigências da legislação aplicável e de suas normas técnicas.

Art. 24 - Será obrigatório o cumprimento, em todo Município de Fortaleza, de portarias, instruções, ordens de serviço, ou quaisquer outros atos normativos que forem expedidos pelo Secretário de Saúde do Município, sempre em harmonia com as legislações federal e estadual.

Art. 25 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município, quanto aos alimentos, será exercida nos limites de competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 26 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município se fará em estreita consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 27 - Poderá haver apreensão e inutilização sumária de alimentos destinados ao consumo imediato, quando, ex - postos à venda, não estiverem com a devida proteção ou se apresentarem visivelmente prejudiciais à saúde.

Art. 28 - A inutilização de alimentos apreendidos será feita com a comprovação laboratorial.

Parágrafo único - Em casos de alterações gros - seiras, à vista de identificação organoléptica, os alimentos poderão ser imediatamente inutilizados, independente de provas e análises laboratoriais, desde que comprovada a alteração e assinado laudo pelo analista chefe do Laboratório da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 29 - Os alimentos apreendidos por causa de uma irregularidade qualquer, exceto a deteriorização, poderão ser dados a qualquer instituição filantrópica.

Art. 30 - Proceder-se-á na forma prevista no artigo anterior no caso de apreensão de tubérculos, bulbos, rizonas e/ ou sementes em grão, em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios e aproveitáveis para plantio ou fins industriais.

Art. 31 - Os estabelecimentos ou locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, depositem, distribuam ou vendam alimentos ficam sujeitos às normas técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias e só poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo precederá sempre a expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento do estabelecimento, na conformidade do Código Tributário do Município, e servirá como Registro Sanitário, com validade durante o ano civil de sua concessão, devendo ser conservada em lugar bem visível

Art. 32 -Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar ou variar alimentos.

Art. 33 - É proibido o comércio de inseticidas, raticidas e outros venenos, bem como de desinfetantes e saneantes ou produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, salvo se o estabelecimento interessado possuir local adequado, previamente vistoriado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 34 - É vedado o uso de instalações, maquinarias, utensílios e equipamentos que, destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, produção, estocagem, acondicionamento, depósito ou transporte,possam interferir nocivamente na elaboração do produto, alterar o seu valor nutritivo ou suas características organolépticas.

CAPÍTULO IV
DO LABORATÓRIO DE CONTROLE DE ALIMENTOS E ÁGUA

Art. 35 - Ao Laboratório de controle de alimentos, órgão do Departamento de Higiene da Secretaria de Saúde do Município, cabe, em estreita colaboração com seus congêneres federais e estaduais, proceder à análise de alimentos "in-natura", industrializados ou preparados, e de água utilizada no preparo de alimentos ou com que estes venham a ter contato.

Art. 36 - O Laboratório tem autoridade para emitir laudos e pareceres na área de competência do Município, obedecendo os padrões contidos na legislação específica, visando à proteção da saúde.

Parágrafo único - Consideram-se como legislação específica:

a) O Código Brasileiro de Alimentos (Decreto -Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967);

b) Regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - (RIISPOA), Decreto nº 1255, de

25 de junho de 1962;

c) As Normas Técnicas e Padrões de Alimentos, elaborados pela "Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos" do Ministério da Saúde.

TÍTULO III

PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 37 - O Município, através de sua Secretaria de Saúde, promoverá assistência à infância, à adolescência e à gestante.

§ 1º - Esta assistência visa a propiciar benefício principalmente aos munícipes desprovidos de qualquer tipo de previdência social ou de qualquer uma outra sociedade assistencial congênere.

§ 2º - A proteção à maternidade, sempre que possível, será feita nos períodos pré-nupcial, concepcional, pré-natal e pós-natal.

Art. 38 - Terá a Secretaria de Saúde do Município autonomia para firmar convênios com qualquer instituição que desenvolva, ou que venha a desenvolver, atividades no setor de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DO HOMEM E TRATAMENTO URGENTE

Art. 39 - O Município, através dos seus hospitais e de seus postos de saúde, prestará atendimento aos munícipes ou a indivíduo de qualquer outro Município que a ele venha a recorrer.

Parágrafo único - Na prestação dessa assistência observar-se-ão as disposições legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus postos, exercerá atividades no campo odontológico, visando à assistência preventiva, dentística e exodôntica aos seus munícipes, mediante uma firme política sanitária odontológica.

Parágrafo único - Referida assistência se fará em caráter gratuito, salvaguardando as normas existentes, ou que venham a existir, neste setor.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus diversos órgãos, prestará assistência social, visando à prevenção de doença, à promoção da saúde e à reintegração social do indivíduo.

Art. 42 - É vedado aos órgãos municipais o patrocínio de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto, ou seitas, com a finalidade de reintegração social.

TÍTULO IV

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 43 - A Secretaria de Saúde do Município promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários para induzir e modificar hábitos e comportamentos da

população, referentes à saúde.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A Secretaria de Saúde do Município colaborará na coleta, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos, concernentes a problemas de saúde pública.

Art. 45 - A Secretaria de Saúde do Município estimulará e colaborará no preparo, aperfeiçoamento e especialização de técnicos em saúde pública, bem como na formação de técnicos auxiliares em nível necessário à boa execução de atividades sanitárias.

Art. 46 - Para bem cumprir o disposto nesta Lei, referente à promoção, proteção e recuperação da saúde, as autoridades sanitárias municipais competentes poderão solicitar o apoio das autoridades policiais federais e estaduais, quer civis, quer militares.

Art. 47 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de Decretos específicos do Poder Executivo Municipal, ou Normas Técnicas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

25/11/77 Saúdoval Bosto

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

Parecer Conjunto nº 32/77

Ao Projeto de Lei nº 127/77 - Mensagem 0041.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remetou à apreciação deste Legislativo o anexo projeto de lei oriundo da Mensagem em epígrafe que " institui o Código de Saúde do Município de Fortaleza".

A administração municipal se ressente de uma adequada sistematização de suas atividades no campo da promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

A propositura, observa, em suas linhas gerais, respeitadas as peculiaridades locais, as legislações federal e estadual pertinentes, integrando assim o Município de Fortaleza no Sistema Nacional de Saúde, no que aliás se adapta com as disposições da Lei Federal nº 6.229, de 17.07.1975, onde a ação municipal assim se define: a) manter os serviços de saúde de interesse da população local, especialmente os de pronto-socorro; b) manter a vigilância epidemiológica; c) articular seus planos locais com os planos estaduais e federais para a área; d) integrar seus serviços de proteção e recuperação da saúde do Sistema Nacional de Saúde.

É válido lembrar, que algumas das disposições constantes do Código que ora se pretende editar, já se constituem normas em vigor no Município, de sorte que seu texto, sob certos aspectos, consubstanciando uma consolidação de legislação esparsa já existente.

Os objetivos da proposição são bastante oportunos, uma vez que visam disciplinar a ação da autoridade municipal, no campo da saúde pública, sendo a presente matéria de elevada importância e até mesmo prioritária, e ter-

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 127/77.

APROVADO 28/12/77

Código de Saúde do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - E' dever do Município e de todo cidadão ' defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º - Compete ao Município a efetivação de medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias impostas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Sem prejuizo de outras atribuições que ' lhe sejam conferidas, compete à Secretaria de Saúde do Município:

a) - concretizar medidas médico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;

b) - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

c) - exercer o poder de polícia sanitária no Município, em consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 4º - O Município poderá, através da sua Secretaria de Saúde, conceder auxílio financeiro, ou em material, ou em ' pessoal, a instituições públicas ou privadas, sem finalidades lucrativas, para execução de serviços de saúde.

Art. 5º - Para cumprir as disposições da presente ' Lei, o Município poderá celebrar Convênios com órgãos federais ou estaduais de saúde pública.

TÍTULO II
PROTEÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 6º - O Município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis, colaborando ainda com as autoridades federais e estaduais, quando solicitado.

Art. 7º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos de qualquer doença que exija medidas especiais de controle, na forma prevista no Código Nacional de Saúde.

§ 1º - A notificação prevista neste artigo será feita ao setor competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - É responsável pela notificação qualquer médico que tiver conhecimento do caso ou qualquer pessoa que dele venha a se tornar ciente.

Art. 8º - Após o encaminhamento do paciente portador de doença transmissível aos setores competentes, cessará a responsabilidade do Município.

Art. 9º - O Município poderá promover campanhas, ou colaborar nas campanhas promovidas por qualquer outro órgão de saúde pública, para vacinações e revacinações contra varíola, poliomielite; sarampo, tétano, coqueluche, difteria e outras doenças para as quais existam vacinas de eficácia comprovada.

§ 1º - As campanhas serão realizadas em caráter sistemático e gratuito, sempre que forem julgadas necessárias pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Município, ou por solicitação de quaisquer outros setores de saúde.

§ 2º - Quanto à prestação de serviços, por colaboração, a outros órgãos de saúde pública, o Setor da Secretaria de Saúde do Município ficará totalmente integrado às normas estabelecidas por aqueles órgãos para o desenvolvimento das campanhas.

§ 3º - Ficará a critério da Secretaria de Saúde

do Município lançar mão de recursos próprios no auxílio de campanhas realizadas por outros órgãos da área de saúde.

Art. 10 - No controle das zoonoses, a Secretaria de Saúde do Município se obriga, através do serviço de medicina veterinária, ao combate e controle das mesmas em áreas de sua competência.

CAPÍTULO II
DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 11 - Considerada a importância do saneamento como medida fundamental na proteção da saúde individual e coletiva, cumpre à Secretaria de Saúde do Município, em perfeita consonância com as leis federais e estaduais, elaborar regulamentos e normas que visem a controlar os fatores do meio físico.

Art. 12 - A aprovação do zoneamento e de loteamentos nas áreas urbana e rural dependerá da anuência prévia da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 13 - Na área urbana do Município, é obrigatória a ligação de toda edificação à rede pública de abastecimento d'água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Onde inexistirem serviços públicos de água e/ ou esgoto, caberá ao proprietário adotar as providências sanitariamente adequadas, visando ao suprimento de água potável e ao destino final dos dejetos.

§ 2º - Ao ocupante do imóvel cumpre mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Saúde do Município normalizar e fiscalizar as condições de higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e coletivos.

Art. 15 - Os prédios destinados à habitação deverão atender a todos os requisitos indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Art. 16 - A localização, as condições de instalação e funcionamento de granjas, vacarias, estábulos, pocilgas e estabelecimentos congêneres deverão ser determinadas e fiscalizadas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 17 - A Secretaria de Saúde do Município, quer isoladamente, quer em colaboração com outros órgãos federais e/ ou estaduais, deverá prevenir e controlar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento e a liberação nas águas, no ar e no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características capazes de tornarem - ou virem a tornar - as águas, o ar e o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II - inconvenientes ao bem-estar público;
III-danosos aos materiais, à fauna e à flora;
IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 18 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos devem se processar em condições sanitárias que não ocasionem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à estética.

Art. 19 - Todas as fontes que comercializam água potável em Fortaleza devem ser devidamente registradas na Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º - O registro das fontes de água potável somente será concedido após o Laboratório da Secretaria de Saúde do Município constatar o perfeito atendimento aos Padrões de Potabilidade, fixados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os meios ou sistemas de condução da água potável a ser comercializada ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária do Município.

Art. 20 - As firmas que atuam na remoção de esgoto sanitário, dedetização e outras atividades saneadoras deverão ter seus serviços controlados e fiscalizados pelo setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 - Incorporam-se nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal de alimento, alimento (in-natura), alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivo internacional, aditivo incidental, produto alimentício, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle e fiscal.

Art. 22 - A fabricação, produção, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimento em geral ou com o consumo só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais, estaduais e municipais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 23 - A entrega ou exposição de alimentos ao consumo só poderá ocorrer desde que satisfeitas as exigências da legislação aplicável e de suas normas técnicas.

Art. 24 - Será obrigatório o cumprimento, em todo Município de Fortaleza, de portarias, instruções, ordens de serviço, ou quaisquer outros atos normativos que forem expedidos pelo Secretário de Saúde do Município, sempre em harmonia com as legislações federal e estadual.

Art. 25 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município, quanto aos alimentos, será exercida nos limites de competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 26 - A ação fiscalizadora da Secretaria de Saúde do Município se fará em estreita consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art. 27 - Poderá haver apreensão e inutilização sumária de alimentos destinados ao consumo imediato, quando, expostos à venda, não estiverem com a devida proteção ou se apresentarem visivelmente prejudiciais à saúde.

Art. 28 - A inutilização de alimentos apreendidos será feita com a comprovação laboratorial.

Parágrafo único - Em casos de alterações grosseiras, à vista de identificação organoléptica, os alimentos poderão ser imediatamente inutilizados, independente de provas e análises laboratoriais, desde que comprovada a alteração e assinado laudo pelo analista chefe do Laboratório da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 29 - Os alimentos apreendidos por causa de uma irregularidade qualquer, exceto a deteriorização, poderão ser dados a qualquer instituição filantrópica.

Art. 30 - Proceder-se-á na forma prevista no artigo anterior no caso de apreensão de tubérculos, bulbos, rizomas e/ ou sementes em grão, em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios e aproveitáveis para plantio ou fins industriais.

Art. 31 - Os estabelecimentos ou locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, depositem, distribuam ou vendam alimentos ficam sujeitos às normas técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias e só poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo precederá sempre a expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento do estabelecimento, na conformidade do Código Tributário do Município, e servirá como Registro Sanitário, com validade durante o ano civil de sua concessão, devendo ser conservada em lugar bem visível.

Art. 32 -Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar ou variar alimentos.

Art. 33 - É proibido o comércio de inseticidas, raticidas e outros venenos, bem como de desinfetantes e sanantes ou produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, salvo se o estabelecimento interessado possuir local adequado, previamente vistoriado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 34 - É vedado o uso de instalações, maquinarias, utensílios e equipamentos que, destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, produção, estocagem, acondicionamento, depósito ou transporte, possam interferir nocivamente na elaboração do produto, alterar o seu valor nutritivo ou suas características organolépticas.

CAPÍTULO IV
DO LABORATÓRIO DE CONTROLE DE ALIMENTOS E ÁGUA

Art. 35 - Ao Laboratório de controle de alimentos, órgão do Departamento de Higiene da Secretaria de Saúde do Município, cabe, em estreita colaboração com seus congêneres federais e estaduais, proceder à análise de alimentos "in-natura", industrializados ou preparados, e de água utilizada no preparo de alimentos ou com que estes venham a ter contato.

Art. 36 - O Laboratório tem autoridade para emitir laudos e pareceres na área de competência do Município, obedecendo os padrões contidos na legislação específica, visando à proteção da saúde.

Parágrafo único - Consideram-se como legislação específica:

a) O Código Brasileiro de Alimentos (Decreto -Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967);

b) Regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - (RIISPOA), Decreto nº 1255, de

25 de junho de 1962;

c) As Normas Técnicas e Padrões de Alimentos, elaborados pela "Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos" do Ministério da Saúde.

TÍTULO III

PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 37 - O Município, através de sua Secretaria de Saúde, promoverá assistência à infância, à adolescência e à gestante.

§ 1º - Esta assistência visa a propiciar benefício principalmente aos munícipes desprovidos de qualquer tipo de previdência social ou de qualquer uma outra sociedade assistencial congênere.

§ 2º - A proteção à maternidade, sempre que possível, será feita nos períodos pré-nupcial, concepcional, pré-natal e pós-natal.

Art. 38 - Terá a Secretaria de Saúde do Município autonomia para firmar convênios com qualquer instituição que desenvolva, ou que venha a desenvolver, atividades no setor de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DO HOMEM E TRATAMENTO URGENTE

Art. 39 - O Município, através dos seus hospitais e de seus postos de saúde, prestará atendimento aos munícipes ou a indivíduo de qualquer outro Município que a ele venha a recorrer.

Parágrafo único - Na prestação dessa assistência observar-se-ão as disposições legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus postos, exercerá atividades no campo odontológico, visando à assistência preventiva, dentística e exodôntica aos seus munícipes, mediante uma firme política sanitária odontológica.

Parágrafo único - Referida assistência se fará em caráter gratuito, salvaguardando as normas existentes, ou que venham a existir, neste setor.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - A Secretaria de Saúde do Município, através de seus diversos órgãos, prestará assistência social, visando à prevenção de doença, à promoção da saúde e à reintegração social do indivíduo.

Art. 42 - É vedado aos órgãos municipais o patrocínio de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto, ou seitas, com a finalidade de reintegração social.

TÍTULO IV

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 43 - A Secretaria de Saúde do Município promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários para induzir e modificar hábitos e comportamentos da

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

população, referentes à saúde.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A Secretaria de Saúde do Município colaborará na coleta, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos, concernentes a problemas de saúde pública.

Art. 45 - A Secretaria de Saúde do Município estimulará e colaborará no preparo, aperfeiçoamento e especialização de técnicos em saúde pública, bem como na formação de técnicos auxiliares em nível necessário à boa execução de atividades sanitárias.

Art. 46 - Para bem cumprir o disposto nesta Lei, referente à promoção, proteção e recuperação da saúde, as autoridades sanitárias municipais competentes poderão solicitar o apoio das autoridades policiais federais e estaduais, quer civis, quer militares.

Art. 47 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de Decretos específicos do Poder Executivo Municipal, ou Normas Técnicas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de 11 de 1977.

Presidente

"Urgente"

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

Ofício nº 1755/77.

Fortaleza, de novembro de 1.977.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara que " **Código de Saúde do Município de Fortaleza**".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

Saudoval Bastos
- Presidente -

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.